



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.900 SUPLEMENTO <http://www.al.pb.leg.br> João Pessoa - Segunda-feira, 17 de Março de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

| | |
|--------------------|----------------------------|
| 1º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO FELIPE LEITÃO |
| 2º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADA CIDA RAMOS |
| 3º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ |
| 4º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO FÁBIO RAMALHO |
| 1º SECRETÁRIO | DEPUTADO TOVAR |
| 2º SECRETÁRIO | DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO |
| 3º SECRETÁRIO | DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO |
| 4º SECRETÁRIO | DEPUTADA DRA. JANE PANTA |
| 1º SUPLENTE | DEPUTADO SARGENTO NETO |
| 2º SUPLENTE | DEPUTADO GALEGO SOUZA |
| 3º SUPLENTE | DEPUTADO EDUARDO BRITO |
| 4º SUPLENTE | DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO |

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| TITULARES | SUPLENTES |
|--------------------------------------|-------------------------|
| Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE) | Dep. João Paulo Segundo |
| Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Tanielson Soares |
| Dep. Bosco Carneiro | Dep. Francisca Motta |
| Dep. Danielle do Vale | Dep. Márcio Roberto |
| Dep. Chico Mendes | Dep. Jutay Meneses |
| Dep. DEL. Wallber Virgolino | Dep. Taciano Diniz |
| Dep. Camila Toscano | Dep. Anderson Monteiro |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

| TITULARES | SUPLENTES |
|--------------------------------------|-------------------------|
| Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE) | Dep. Bosco Carneiro |
| Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Márcio Roberto |
| Dep. Branco Mendes | Dep. João Paulo Segundo |
| Dep. Luciano Cartaxo | Dep. Tanielson Soares |
| Dep. Chico Mendes | Dep. Francisca Motta |
| Dep. Danielle do Vale | Dep. Wallber Virgolino |
| Dep. Fabio Ramalho | Dep. Taciano Diniz |

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

| | |
|--|--------------------|
| Dep. Chió (PRESIDENTE) | Dep. Tião Gomes |
| Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Inácio Falcão |
| Dep. Hervázio Bezerra | Dep. Júnior Araújo |
| Dep. Márcio Roberto | Dep. Sargento Neto |
| Dep. Gilbertinho | Dep. Dr. Romualdo |

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

| | |
|----------------------------------|-----------------------|
| Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE) | Dep. Chico Mendes |
| Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Michell Henrique |
| Dep. João Paulo Segundo | Dep. Luciano Cartaxo |
| Dep. George Morais | Dep. Sargento Neto |
| Dep. Camila Toscano | Dep. Fábio Ramalho |

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

| | |
|---|--------------------|
| Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE) | Dep. Cida Ramos |
| Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Felipe Leitão |
| Dep. Dra. Paula | Dep. Jane Panta |
| Dep. Francisca Motta | Dep. Sargento Neto |
| Dep. Fábio Ramalho | Dep. Caio Roberto |

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

| | |
|--------------------------------------|-----------------------|
| Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE) | Dep. Hervázio Bezerra |
| Dep. Fábio Ramalho (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Camila Toscano |
| Dep. Luciano Cartaxo | Dep. Jutay Meneses |
| Dep. Eduardo Brito | Dep. Felipe Leitão |
| Dep. Caio Roberto | Dep. George Morais |

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

| | |
|--------------------------------------|--------------------|
| Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE) | Dep. Eduardo Brito |
| Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Inácio Falcão |
| Dep. Márcio Roberto | Dep. Felipe Leitão |
| Dep. Sargento Neto | Dep. Caio Roberto |
| Dep. Wallber Virgolino | Dep. Taciano Diniz |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

| | |
|--|------------------------|
| Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE) | Dep. Bosco Carneiro |
| Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Francisca Motta |
| Dep. Tião Gomes | Dep. Branco Mendes |
| Dep. Chió | Dep. Wallber Virgolino |
| Dep. George Morais | Dep. Gilbertinho |

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

| | |
|------------------------------------|--------------------|
| Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE) | Dep. Inácio Falcão |
| Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Chió |
| Dep. Luciano Cartaxo | Dep. Jane Panta |
| Dep. Fábio Ramalho | Dep. Caio Roberto |
| Dep. Romualdo | Dep. Gilbertinho |

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

| | |
|--------------------------------------|-----------------------------|
| Dep. Tanielson Soares (PRESIDENTE) | Dep. Michel Henrique |
| Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Bosco Carneiro |
| Dep. Galego de Sousa | Dep. Branco Mendes |
| Dep. Márcio Roberto | Dep. Anderson Monteiro |
| Dep. Romualdo | Dep. DEL. Wallber Virgolino |

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

| | |
|---|------------------------|
| Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE) | Dep. Márcio Roberto |
| Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Júnior Araújo |
| Dep. Inácio Falcão | Dep. Chió |
| Dep. Camila Toscano | Dep. Dr. Taciano Diniz |
| Dep. Anderson Monteiro | Dep. Dr. Romualdo |

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

| | |
|--------------------------------------|---------------------|
| Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE) | Dep. Dra. Paula |
| Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Bosco Carneiro |
| Dep. Eduardo Brito | Dep. João Gonçalves |
| Dep. Tião Gomes | Dep. Fábio Ramalho |
| Dep. Dr. Romualdo | Dep. Gilbertinho |

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

| | |
|---------------------------------------|-------------------------|
| Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE) | Dep. Hervázio Bezerra |
| Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Galego de Sousa |
| Dep. Bosco Carneiro | Dep. Cida Ramos |
| Dep. Chico Mendes | Dep. João Paulo Segundo |
| Dep. Tião Gomes | Dep. Tanielson Soares |
| Dep. Camila Toscano | Dep. Caio Roberto |
| Dep. Anderson Monteiro | Dep. Wallber Virgolino |

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROCESSO Nº 01/2025

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TCE/PB

PROPOSIÇÃO QUE VISA APROVAR A INDICAÇÃO DO NOME DE ALANNA CAMILLA SANTOS GALDINO VIEIRA PARA O CARGO DE CONSELHEIRA DO TCE/PB. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ALPB PARA INDICAR E APROVAR QUATRO MEMBROS DO TCE/PB, CONFORME ART. 54, XIX C/C O ART. 73, § 2º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E O ART. 240, § 1º, I C/C O ART. 242, VII, DO REGIMENTO INTERNO. CANDIDATA QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 73, §1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA PROPOSITURA, E PELA APROVAÇÃO DA INDICAÇÃO.

- 1. Resumo da propositura** - A proposição em análise visa aprovar a indicação do nome da Senhora ALANNA CAMILLA SANTOS GALDINO VIEIRA para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, preenchendo a vaga aberta em virtude da aposentadoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
- 2. Síntese do voto** - No que se refere à competência para legislar sobre a matéria, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de indicação prevista no art. 54, XIX c/c art. 73, § 2º, II, da Constituição Estadual, assunto de competência privativa desta Assembleia Legislativa, como disciplina o art. 242 da Resolução nº 1578/2012 da ALPB (Regimento Interno). A candidata apresentou toda a documentação necessária para comprovar o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para o cargo, conforme estabelecido no art. 73, §1º da Constituição Estadual. A análise envolveu quatro requisitos principais: idade, idoneidade moral e reputação ilibada, conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos ou administrativos, e tempo de exercício de função ou atividade profissional. O relator conclui que a candidata cumpre todos os requisitos legais e, portanto, opina favoravelmente à aprovação da indicação do seu nome para o cargo de Conselheira do TCE/PB.

AUTOR (A): ALANNA CAMILLA SANTOS GALDINO VIEIRA

DEPUTADOS SUBSCRITORES: Anderson Monteiro, Branco Mendes, Camila Toscano, Chió, Cicinho Lima, Cida Ramos, Danielle do Vale, Dra. Jane Panta, Dra. Paula, Dr. Romualdo, Dr. Taciano Diniz, Eduardo Brito, Eduardo Carneiro, Fábio Ramalho, Felipe Leitão, Francisca Motta, Galego Souza, George Morais, Inácio Falcão, João Gonçalves, João Paulo Segundo, Jutay Meneses, Luciano Cartaxo, Márcio Roberto, Sargento Neto, Tanilson Soares, Tião Gomes e Tovar.

RELATOR (A): Dep. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R Nº 045/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB), em conformidade com o Regimento Interno da Casa Legislativa, recebeu para exame e parecer o Requerimento de Indicação, de autoria da Senhora ALANNA CAMILLA SANTOS GALDINO VIEIRA, subscrito pelos Deputados Anderson Monteiro, Branco Mendes, Camila Toscano, Chió, Cicinho Lima, Cida Ramos, Danielle do Vale, Dra. Jane Panta, Dra. Paula, Dr. Romualdo, Dr. Taciano Diniz, Eduardo Brito, Eduardo Carneiro, Fábio Ramalho, Felipe Leitão, Francisca Motta, Galego Souza, George Morais, Inácio Falcão, João Gonçalves, João Paulo Segundo, Jutay Meneses, Luciano Cartaxo, Márcio Roberto, Sargento Neto, Tanilson Soares, Tião Gomes e Tovar, que visa indicar para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o nome da autora da proposição em análise, com o escopo de preencher a vaga aberta em virtude da aposentadoria compulsória do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nos termos da Portaria TCE/PB nº 266/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB.

A candidata apresentou uma vasta documentação para fins de comprovar o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais exigidos para a nomeação do cargo de Conselheira do TCE/PB, conforme estabelecido pelo art. 73, §1º da Constituição do Estado da Paraíba, além das formalidades previstas no Regimento Interno da ALPB.

A Mesa da ALPB considerou atendidos os requisitos constitucionais e regimentais para a habilitação da candidata ao exercício do mencionado cargo e deferiu o requerimento para a tramitação. Publicada no Diário do Poder Legislativo em 15/03/2025, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 242, inciso IV, do Regimento Interno.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A Proposição em análise vem arriada no art. 240, § 1º, I, do Regimento Interno da ALPB, in verbis:

"Art. 240. No pronunciamento prévio sobre as nomeações e escolhas que dependam de sua aprovação, a Assembleia Legislativa obedecerá às normas dispostas neste capítulo.

§ 1º Compete à Assembleia aprovar, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

I - Conselheiro do Tribunal de Contas, indicado na forma do § 2º do art. 73 da Constituição do Estado;"

O TCE/PB compõe-se de sete Conselheiros, escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os requisitos previstos no art. 73, da Constituição Estadual. Eis o que estabelece o citado dispositivo constitucional:

"Art. 73. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal, sendo-lhe assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 70 (setenta anos de idade);

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional de nível superior que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior."

Por sua vez, o § 2º, do art. 73, da Constituição Estadual estabelece a forma de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, conforme se vê na literalidade do seu texto normativo:

"§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - quatro pela Assembleia Legislativa."

A competência para a escolha de quatro Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado é privativa desta Assembleia Legislativa, de acordo com o prescrito no art. 54, XIX, da Constituição Estadual, então vejamos:

"Art. 54. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

[...]

XIX - escolher quatro Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e quatro do Tribunal de Contas dos Municípios;"

Constatado o cumprimento do requisito formal relativo ao número válido de assinaturas, passa-se a seguir à análise do preenchimento, por parte da candidata, das condições previstas no art. 73 da Constituição do Estado. Também serão analisados os documentos comprobatórios listados no art. 242, inciso III, do Regimento Interno da Casa.

Isto posto, depreendem-se das normas colacionadas acima que a análise da indicação do nome da Senhora Alanna Camilla Santos Galdino Vieira está fundamentada nos seguintes requisitos: i) idade; ii) idoneidade moral e reputação ilibada; iii) notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e iv) tempo de exercício de função ou atividade profissional.

Em relação à **idade**, a indicada possui 38 anos, conforme demonstrado por meio de seus documentos pessoais (Título Eleitoral e CNH), o que está dentro da faixa etária exigida pela Constituição Estadual, que estabelece que a pessoa indicada deve ter mais de 35 anos e menos de 70 anos de idade para ser nomeada ao cargo de Conselheira do TCE/PB.

No que concerne à **idoneidade moral e reputação ilibada**, a análise dos documentos apresentados não revelou qualquer fato que comprometa a idoneidade moral ou a reputação da indicada. Além disso, a candidata apresentou as certidões negativas criminais e cíveis das esferas estadual e federal, tanto da primeira quanto da segunda instância, a certidão negativa do TCE/PB e do Tribunal de Contas da União (TCU), a certidão negativa de condenações por ato de improbidade administrativa emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a certidão negativa e de quitação eleitoral emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), deixando evidente a idoneidade moral e reputação ilibada.

Já no requisito de **conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos ou administrativos**, cabe destacar que a candidata é bacharela em Direito, com graduação concluída em 2009, e possui experiência profissional no serviço público, atuando como servidora pública na Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado da Paraíba, com mais de 11 anos de serviço. A indicada também está cursando pós-graduação nas áreas de Licitações e Contratos Administrativos, além de Licitações e Compras Públicas Sustentáveis, áreas de grande relevância para a atuação no Tribunal de Contas. Nesse sentido, demonstra tratar-se de pessoa capacitada, com ampla experiência profissional, sobretudo na administração pública, o que reforça a convicção quanto ao fato de estar apta e habilitada para o exercício do cargo para o qual foi indicada.

Por fim, quando ao **tempo de exercício de função ou atividade profissional**, a candidata possui mais de 10 anos de experiência profissional, conforme o currículo apresentado, o que atende ao requisito da Constituição do Estado da Paraíba, que exige a comprovação de mais de 10 anos de atividade profissional que envolva os conhecimentos necessários ao cargo de Conselheiro.

Ressalte-se que o artigo 242, inciso V, da Norma Regimental prevê a possibilidade de convocação da candidata para que seja ouvida em audiência pública desta Comissão, o que se torna, pois, absolutamente dispensável diante da larga documentação comprobatória de sua capacidade e experiência técnica aqui demonstrada, que traz elementos suficientes para o prosseguimento do processo, consoante prevê o dispositivo regimental:

"Art. 242. A escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas, pela Assembleia Legislativa, nos termos constitucionais, obedecerá às seguintes formalidades:

[...]

V - a Comissão poderá convocar o indicado para ser ouvido em audiência pública, podendo ainda, requisitar informações complementares para instrução do processo;"


Os Tribunais e órgãos decisórios da República Federativa do Brasil, conforme interpretação constitucional, devem refletir em seus membros uma formação plural e eclética, que é essencial para a concretização do Estado Democrático de Direito e do avanço do processo civilizatório. Ademais, cumpre-nos ressaltar que a aprovação da indicação da postulante ao fim deste processo, resultará na presença da primeira mulher Conselheira da Corte de Contas do Estado da Paraíba, fato este que, aliado à inegável capacidade para o exercício da função a qual se candidata, nos motiva a concluir pelo deferimento do requerimento de sua candidatura.

Em face do exposto, após a análise do currículo e dos documentos apresentados, bem como a verificação do atendimento aos requisitos constitucionais e legais para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, não resta dúvida de que ALANNA CAMILLA SANTOS GALDINO VIEIRA dignificará o cargo de Conselheira do TCE/PB e desempenhará essa nobre função com zelo e excelência.

Diante do exposto, esta Relatoria opina no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação seja pela aprovação do nome de ALANNA CAMILLA SANTOS GALDINO VIEIRA para ocupar o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2025.


DEP. FELIPE LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Processo nº 01/2025, que trata do Requerimento de Indicação em análise, aprovando o nome de ALANNA CAMILLA SANTOS GALDINO VIEIRA para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para preencher a vaga aberta em virtude da aposentadoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.


Sala das Comissões, em 17 de março de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. BOSCO CARNEIRO
MEMBRO


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2446/2024

Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba o Queijo Bola do Lastro.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Matéria que trata da valorização de manifestações culturais locais.
Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.
Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. JUTAY MENESES

RELATOR(A): DEP. SILVIA BENJAMIN

PARECER Nº 746 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei em epígrafe**, o qual “Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba o Queijo Bola do Lastro.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba uma importante manifestação cultural paraibana.

Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à

identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluo que a declaração de patrimônio imaterial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei em epígrafe**.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.


DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2446/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO


DEP. DEL WALLBER VIEGOLINO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2493/2024

Declara integrante do patrimônio histórico, cultural e Imaterial do Estado da Paraíba a “ESCADARIA DA PENHA”, localizada no município de João Pessoa, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Matéria que trata da valorização de manifestações culturais locais.
Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.
Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. GALEGO SOUZA

RELATOR(A): DEP. SILVIA BENJAMIN

PARECER Nº 747 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei em epígrafe**, o qual "Declara integrante do patrimônio histórico, cultural e Imaterial do Estado da Paraíba a "ESCADARIA DA PENHA", localizada no município de João Pessoa, e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba uma importante manifestação cultural paraibana.

Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluo que a declaração de patrimônio imaterial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal".

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nem epígrafe**.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.


DEP. SILVIA BENJAMINA
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2493/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DESPACHOS

PROJETO DE LEI Nº 2.060/2024

DESPACHO Nº 166/2024

CONSIDERANDO a apresentação pela **Deputada Jane Panta** de proposição que "Cria o Programa de Atendimento Especializado em Doença de Parkinson no Estado da Paraíba".

CONSIDERANDO a vigência da **Lei nº 13.313, de 27 de junho de 2024**, que "dispõe sobre a política estadual de atenção à pessoa com doença de parkinson", regulando de modo semelhante a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 2.060/2024**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 2.060/2024**, da **Deputada Jane Panta**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 21 de agosto de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 2069 /2024

DESPACHO Nº 167/2024

CONSIDERANDO a apresentação pelo (a) **Dep. Danielle do Vale** de proposição que "Dispõe sobre a promoção da igualdade de premiação entre atletas homens e mulheres em competições esportivas organizadas, patrocinadas ou apoiadas pelo Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

CONSIDERANDO a existência da **LEI ESTADUAL Nº 11.479/2019**, de autoria do Deputado Inácio Falcão que "Dispõe sobre a igualdade dos valores concedidos à mulher como premiação em competições esportivas, paraesportivas e culturais no Estado da Paraíba", que engloba a matéria veiculada no **Projeto de lei em epígrafe**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei Ordinária nº 2069 /2024**, do (a) **Dep. Danielle do Vale**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

Plenário José Mariz, em 31 de outubro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB

CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR